



Presidência da República
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

PARECER Nº 02/2017/HB/CG/DREI

Processo nº 00030.011599/2016-25

RECORRENTE: Avert Laboratórios Ltda.

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo
(Avertis Absoluto Ltda.)

I. Nome Empresarial – Não Colidência: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Diretor,

Versa o presente processo sobre recurso interposto pela sociedade empresária Avert Laboratórios Ltda., contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, que deliberou pelo não provimento do REPLEN Nº 990.216/15-9, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

2. Origina o presente processo com recurso ao plenário apresentado pela empresa Avert Laboratórios Ltda., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa Avertis Absoluto Ltda., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão ordinária de 23/03/2016, deliberou por maioria o não provimento do recurso nos termos do Vogal Relator e em conformidade ao posicionamento da D. Procuradoria, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados.

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

5. Devidamente notificada a empresa recorrida deixou de apresentar suas contrarrazões, conforme noticia o setor de recursos (fl. 35).

6. Submetido o processo à apreciação da Procuradoria, esta manifestou-se por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 805/2016 (fls. 37 a 41), nos seguintes termos:

(...)

7. Pelo exame dos documentos juntados, resta demonstrado que os dois nomes empresariais em confronto, compostos pelos núcleos comuns, da recorrente: “Avert”, que, traduzida da língua inglesa para a portuguesa, significa “prevenir”; “evitar”; “desviar”; “afastar”; “impedir”, e da recorrida: “Avertis”, que traduzida da língua francesa para a portuguesa, significa “experiente”, não sendo suscetível de exclusividade, o que submete a análise da colidência ao cotejo das denominações sociais por completo, conforme disposto no art. 8º, II, “a”, da IN/DREI nº 15/2013, *in verbis*:

“Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos.”

7.1. Seguindo, na análise dos nomes empresariais completos, temos que os elementos acrescentados aos núcleos, a saber: da recorrente “Laboratórios Ltda.” e da recorrida “Absoluto Ltda.”, atendem suficientemente à disposição imposta pela lei e prevista na Instrução Normativa DREI nº 15/2013, como consta:

“Art. 5º Observado o princípio da veracidade:

(...)

III- a denominação é formada com palavras de uso comum ou vulgar na língua nacional ou estrangeira e ou com expressões de fantasia, com indicação do objeto da sociedade(...)”

(...)

8. Portanto, há identidade ou a semelhança entre as referidas denominações sociais, pelo que entendemos não estar configurada a colidência que a lei quer coibir, possibilitando a manutenção do nome comercial da recorrida como se encontra.

9. A vista do exposto, **opinamos pelo não provimento do recurso.**

7. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, para exame e decisão ministerial.

8. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

9. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013¹, publicada no D.O.U. de 6 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 9º, alínea “c”, que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

10. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

11. No caso concreto, comparando-se os nomes:

AVERT LABORATÓRIOS LTDA.

e

AVERTIS ABSOLUTO LTDA.

Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

12. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 9º, alínea “c” da Instrução Normativa mencionada, vez que as expressões comuns “AVERT” e “AVERTIS”, integrantes dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, respectivamente, não podem ter seu uso tomado como exclusivo, pois, tratam-se de palavras de uso comum ou

¹ Revogou a Instrução Normativa DNRC nº116, de 22 de novembro de 2011.

vulgar do idioma inglês² e o idioma francês³, com significação própria e, por consequência, de livre escolha, além de serem gráfica e foneticamente diferentes.

13. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

14. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

15. Assim, sugerimos o encaminhamento do presente processo, acompanhado de minuta de Despacho, ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

À consideração superior.

Brasília, 11 de janeiro de 2017.

Hari Ferrari Bittencourt
Analista de Comércio Exterior
DREI/SEMPE-PR

Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
DREI/SEMPE-PR

De acordo com os termos do PARECER Nº 02/2017/HB/CG/DREI. Encaminhe-se o presente processo ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

Brasília, 18 de janeiro de 2017.

Conrado Vitor Lopes Fernandes
Diretor
DREI/SEMPE/PR

²Avert: evitar, prevenir, impedir. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=1&f=1&t=0&palavra=avert>.

³Avertis: conjugação do verbo "avertir" em Francês. Disponível em: <http://pt.bab.la/verbo/frances/avertir>.